



**INDICAÇÃO N° \_\_\_\_\_ DE 18 DE JULHO DE 2022**

Vereador Policial Federal Suender

*Indicação ao Chefe do Executivo Municipal de Projeto de Lei que institua Empreendedorismo, Noções de Direito, Cidadania e Educação Financeira como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Anápolis,

O Vereador subscrevante encaminha, por meio desta indicação, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da cidade de Anápolis o Projeto de Lei anexo, que Institui Empreendedorismo, Noções de Direito, Cidadania e Educação Financeira como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais nesta urbe, e dá outras providências; a fim de que o Chefe do Executivo, em obediência ao artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, lhe dê o devido impulso.

**JUSTIFICATIVA**

Considerando o art. 23, inciso V, da Constituição Federal - CF, que dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Considerando os incisos I e IV do art. 30 da CF, que tratam da competência exclusiva dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local e preveem a possibilidade de os Municípios manterem, com a cooperação técnica e





financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental.

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabelece, em seu art. 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Considerando a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que define o Plano Nacional de Educação - PNE - e estabelece a diretriz de promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares;

Considerando a Lei Orgânica do Município de Anápolis - LOMA, que prevê, em seu art. 14º, inciso V; e em seus artigos 237, 238 e nos demais artigos que tratam do tema de forma específica, o direito à educação;

Verifica-se que o ordenamento jurídico buscou, em suas diversas formas, garantir o direito de acesso à educação a crianças e adolescentes.

O tema da educação financeira tem se mostrado relevante na sociedade brasileira em seus âmbitos municipal, estadual e federal, à medida que as dificuldades financeiras da população vêm aumentando a cada década e gerando aumento do endividamento.

Quando se ensina aos alunos da escola integrada a praticar o consumo consciente, a administrar seus recursos e a avaliar a importância da poupança, contribui-se para uma formação financeira mais ampla e equilibrada do município anapolino.



A conscientização que se busca ao ensinar crianças e adolescentes a consumir de forma consciente, a poupar recursos e a investir consiste em mostrar ao aluno de qualquer classe social que é possível alcançar uma situação financeira equilibrada e sólida, que lhe permita empreender, manter-se adimplente com o Município e fomentar o avanço financeiro de seu grupo familiar, dando-lhe dignidade social e financeira e tornando-lhe possível romper com a impossibilidade de ascensão econômico-financeira.

Neste contexto de pandemia e pós-pandemia, no qual a vida cotidiana do anapolino, em seu aspecto financeiro, sofreu várias alterações, entre elas a do próprio mercado econômico-financeiro, necessário se faz educar alunos, a partir do 6º ano do ensino fundamental, para que administrem seus recursos.

De igual forma, ao ensinar noções de direito aos alunos da escola integrada, contribui-se para a formação mais completa do cidadão anapolino. O objetivo é conscientizar os alunos de seus direitos e deveres na vida em sociedade. O conhecimento de direitos como a liberdade de expressão e direito de livre associação, da livre iniciativa, dos direitos sociais e de todos os demais direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados contribuem para a formação desde a infância.

Ainda, ao abordar corretamente o empreendedorismo, amplia-se a visão de oportunidades e incita o pensamento inovador e transformador, em uma geração que tem buscado novas formas de protagonismo, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social de Anápolis.

Por fim, tendo o projeto aqui indicado recebido parecer desfavorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob a alegação de vício de iniciativa, sigo a recomendação do relator e o apresento nesta forma, conforme o art. 88, §1º do Regimento Interno desta casa de leis.

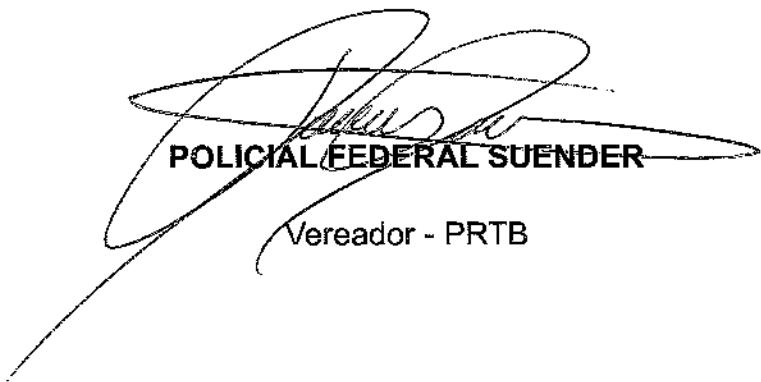


CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS



Ante o exposto, conto, com o apoio dos nobres colegas desta Câmara de Vereadores.

Anápolis, 18 de julho de 2022.



**POLICIAL FEDERAL SUENDER**  
Vereador - PRTB



Projeto de Lei N° \_\_\_\_/2022

*“Institui Empreendedorismo, Noções de Direito, Cidadania e Educação Financeira como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação.”*

**Art. 1º.** Ficam instituídos como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação, a partir do 6º (sexto), ano do ensino fundamental, empreendedorismo, noções de Direito, cidadania e educação financeira.

**I** - As aulas poderão ser ministradas presencialmente ou em plataformas online.

**II** - A administração pública tomará as devidas providências para garantir o acesso às aulas elencadas no caput deste artigo, inclusive disponibilizando salas de informática nas unidades escolares para o devido cumprimento da grade extracurricular.

**Art. 2º.** O profissional que lecionará sobre o tema Noções de Direito e Cidadania deverá ser graduado em Direito, com título de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

**Parágrafo único.** Serão abordados preferencialmente os temas que tenham impacto direto na formação da cidadania, como os direitos e garantias fundamentais e os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

**Art. 3º.** É vedado ao profissional a que se refere o art. 2º promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apreço ou desapreço a pessoa, grupo,





partido político ou ideologia no exercício de sua atividade.

**Art. 4º.** Fica facultada a realização de contrato voluntário entre escola e profissional ou empresa para a aplicação das aulas dos temas estabelecidos nesta lei.

**Parágrafo único.** O contrato firmado com o voluntário terá preferência sobre o oneroso.

**Art. 6º.** O Município fica autorizado a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta lei, mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º.** Esta lei será regulamentada, no que couber, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.